

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Certifico que hoje afixei o presente
EDITAL no Átrio dos Paços do Município.

Coimbra, 26/08/2015


Serviço de Atendimento ao Público
Átrio dos Paços Municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

EDITAL N.º 59/2015

ROSA MARIA DOS REIS MARQUES FURTADO OLIVEIRA, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ao abrigo da al. k) do n.º 1 do artigo 33.º da referida Lei, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, que a Câmara Municipal de Coimbra deliberou aprovar, na sua reunião ordinária de 17 de agosto de 2015, submeter a apreciação pública o *Projeto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais*.

O processo poderá ser consultado no Atendimento ao Público desta Câmara Municipal, sito na Praça 8 de Maio, durante o horário de expediente, e na página eletrónica da Câmara Municipal, em www.cm-coimbra.pt.

A apreciação pública decorrerá pelo prazo de 45 dias contados a partir da afixação do presente Edital, e as sugestões deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, podendo ser apresentadas no Atendimento ao Público do Município ou remetidas por via postal para a Câmara Municipal de Coimbra, Praça 8 de Maio, 3000-300 Coimbra, dentro do prazo supra referido.

Paços do Município, 26 de agosto de 2015.

A Vice-Presidente da Câmara Municipal

(Rosa Maria dos Reis Marques Furtado Oliveira)

Min:MHV
Dact:MHV
Conf:JDP
Serviço Emissor: DAJ



295
CIV

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Projeto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

Nota Justificativa

O *Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração ou de Bebidas, de Comércio de Bens, de Prestação de Serviços ou de Armazenagem no Município de Coimbra* foi aprovado pela Assembleia Municipal de Coimbra na sua sessão ordinária realizada no dia 27 de junho de 2012, por proposta da Câmara Municipal de Coimbra aprovada em reunião de 21 de junho de 2012.

O Regime de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais encontra-se plasmado no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e tem sofrido sucessivas alterações através do Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, do Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e, recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Pode ler-se no preâmbulo do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, o último diploma que veio alterar o referido Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o seguinte: *Aproveitou-se a oportunidade para introduzir simplificações em diplomas conexos, em matéria de horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços (...), a fim de revitalizar o pequeno comércio e os centros urbanos onde se localiza. Estas medidas visam potenciar a criação de emprego, aumentando a concorrência, a produtividade e a eficiência e adequar a oferta às novas necessidades dos consumidores. Promovem ainda a adaptação do mercado à crescente procura turística que tem vindo a verificar -se em Portugal (...).*

E [a] *par da liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos procede-se a uma descentralização da decisão de limitação dos horários. Prevê-se, com efeito, que as autarquias possam restringir os períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.*

Assim, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio introduzir uma importante alteração ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, nos seguintes termos: *Sem prejuízo do disposto no regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.*



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Por outro lado, o artigo 3.º daquele Regime passa a ter a seguinte redação: *As câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.*

E dispõe o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que os órgãos municipais devem adaptar os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento em função do novo n.º 1 do artigo 1.º ou do artigo 3.º desse mesmo diploma.

O presente Regulamento procura assegurar o equilíbrio entre os legítimos interesses empresariais e de recreio e o direito ao descanso dos moradores, estabelecendo regras de funcionamento dos estabelecimentos, nomeadamente a utilização de limitadores-registadores de som dos aparelhos acústicos e amplificadores, regras aplicáveis à ocupação do espaço público com esplanadas e funcionamento dos estabelecimentos.

Consideramos que o mecanismo de restrição do período de funcionamento deverá ter caráter excecional, não se devendo descuidar os hábitos e costumes dos cidadãos do Município, bem como os princípios do interesse público e da livre iniciativa económica privada, direito este constitucionalmente consagrado, análogo aos direitos, liberdades e garantias. Considera-se assim que o equilíbrio e harmonização dos interesses dos operadores económicos já instalados na área do Município e que implicaram investimento, bem como a proteção da segurança e qualidade de vida dos cidadãos, deverão ser tidos em conta na aplicação do referido mecanismo legal, tarefa que implica uma solução ponderada.

Por outro lado, há que ter em consideração que em 22 de junho de 2013 a Universidade de Coimbra, a Alta e a Sofia foram integradas na lista de Património Mundial da UNESCO, decisão tornada pública através do Aviso n.º 14917/2013, publicado no *Diário da República* n.º 236, 2.ª Série, de 5 de dezembro de 2013. Esta classificação diz respeito ao edificado, englobando também uma dimensão imaterial, e vem obrigar à redefinição da vocação dos edifícios e dos espaços, assim como o grau de intervenção na reabilitação urbana sobre o património e a envolvente. Nesta área há assim que fixar limitações que assegurem o equilíbrio adequado dos interesses em causa.

Os estabelecimentos localizados na área do bem protegido e zona especial de proteção, cujo limite urbano se encontra definido naquele Aviso e em anexo ao presente Regulamento, deverão respeitar as características sócio-culturais e ambientais dessas zonas, cuja população aí residente é essencialmente idosa. Procurou-se assim atender às características estruturais dos edifícios bem como às condições de difícil acesso, circulação e estacionamento naquelas zonas, por forma a salvaguardar a qualidade de vida e segurança dos munícipes aí residentes.



294
GN

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

A isto acresce que os estabelecimentos aqui localizados encontram-se, na sua grande maioria, instalados no piso térreo de edifícios habitacionais, cujos clientes prolongam o seu convívio na via pública.

As referidas alterações legislativas impõem assim a elaboração do presente *Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais*.

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é estabelecido ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, no Plano Diretor Municipal de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 124, de 1 de julho de 2014, e no artigo 135.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 2.º **Âmbito**

Sem prejuízo do disposto no regime especial em vigor para atividades não especificadas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, o presente Regulamento abrange os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, situados na área do Município de Coimbra.

Artigo 3.º **Regime geral**

1. Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento têm horário de funcionamento livre, não estando a sua definição ou alteração sujeita a qualquer formalidade ou procedimento administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal, com fundamento na segurança ou proteção da qualidade de vida dos cidadãos, restringir o período de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

Artigo 4.º

Estabelecimentos situados na Zona Especial de Protecção do Património Mundial da Universidade de Coimbra – Alta e Sofia

1. Os estabelecimentos localizados na Zona Especial de Protecção do Património Mundial da Universidade de Coimbra – Alta e Sofia, identificada na planta anexa ao presente Regulamento, estão sujeitos ao regime deste artigo.
2. Aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, designadamente aos cafés, às cervejarias, às casas de chá, aos restaurantes, às casas de pasto, às tabernas, aos *snack-bares* e a outros estabelecimentos análogos, em todas as épocas do ano é aplicável o horário de funcionamento compreendido entre as 6 horas e as 2 horas do dia seguinte.
3. Aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espectáculos de natureza artística, bem como aos recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos não artísticos, é aplicável o horário de funcionamento compreendido entre as 6 horas e as 4 horas do dia seguinte.
4. Às discotecas, aos clubes, aos *cabarets*, às *boîtes*, aos *dancings* e a outros estabelecimentos análogos, em todas as épocas do ano é aplicável o horário de funcionamento compreendido entre as 12 horas e as 4 horas do dia seguinte.
5. Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 3 e 4 só poderão praticar o referido horário desde que cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Insonorização do espaço, nos termos legais aplicáveis;
 - b) Instalação e selagem de limitadores-registadores de som com o respetivo registo no período de funcionamento;
 - c) Relatório de avaliação acústica apresentado ao Município;
 - d) Existência de antecâmara na porta de entrada do estabelecimento;
 - e) Funcionamento do estabelecimento com portas e janelas fechadas;
 - f) Obrigação de um elemento de segurança privada à porta do estabelecimento, de acordo com a legislação aplicável;
 - g) Existência de sistema de videovigilância, quando exigido por lei;
 - h) Existência de equipamento de detecção de metais, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, quando exigido por lei;
 - i) Serviço de vigilância com recurso a segurança privado com especialidade de segurança-porteiro, quando exigido por lei.
6. No caso de não cumprimento dos requisitos referidos no número anterior, aos estabelecimentos referidos nos n.ºs 3 e 4 é aplicável o horário das 6 horas às 2 horas do dia seguinte e das 12 horas às 2 horas do dia seguinte, respetivamente.



293
6N

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Artigo 5.º

Dias e épocas de festividade

1. Em dias ou épocas de festividades, os estabelecimentos situados na área referida no artigo anterior poderão manter-se em funcionamento enquanto durarem as festividades, de acordo com o horário das festas.
2. Noutras épocas de festividades e em casos pontuais devidamente fundamentados, a Câmara Municipal poderá determinar outros períodos de funcionamento.
3. Consideram-se dias ou épocas de festividades aquelas que, pela dimensão sociocultural, religiosa e económica, tenham impacto na capacidade de atração turística da cidade e na sua crescente internacionalização, e justifiquem a adequação do regime de funcionamento dos estabelecimentos, nomeadamente épocas de Natal, Ano Novo, Páscoa, Queima das Fitas, Festa das Latas, Festas da Cidade, entre outras consideradas como tal.

Artigo 6.º

Responsabilidade

O responsável perante o Município de Coimbra pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor é o explorador do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Regime de funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1. Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.
2. Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.
3. O horário de funcionamento constante do mapa é de cumprimento obrigatório.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e nos n.ºs 6 e 8 do presente artigo, a definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no n.º 1 do presente artigo não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento.
5. A título facultativo, pode o explorador do estabelecimento adotar o modelo de mapa de horário de funcionamento disponibilizado pela Câmara Municipal.
6. O mapa deve especificar de forma legível as horas de abertura e de encerramento bem como de encerramento temporário por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

7. Cada estabelecimento apenas poderá ter afixado um mapa de funcionamento, salvo nos casos em que o acesso ao estabelecimento se faça por duas ou mais portas, situação em que deverá constar um mapa por cada porta de acesso ao público.
8. O mapa de horário de funcionamento afixado e/ou estabelecido deve conter a seguinte informação:
 - a) Horário de abertura e encerramento, diário;
 - b) Interrupção de funcionamento, quando aplicável;
 - c) Encerramento para descanso semanal, quando aplicável;
 - d) Horário da esplanada, quando exista.
9. Sem prejuízo das contraordenações previstas no presente Regulamento e demais legislação aplicável, o incumprimento do horário de funcionamento afixado e/ou estabelecido determina a cessação imediata do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 8.º

Abertura do estabelecimento

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, é permitida a abertura antes ou depois do horário de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza do estabelecimento.

Artigo 9.º

Encerramento do estabelecimento

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se que o estabelecimento está em funcionamento fora do horário de funcionamento afixado e/ou estabelecido quando ocorra o fornecimento de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro ou fora do estabelecimento, a entrada e/ou a permanência de clientes e utentes no interior do estabelecimento, ou ainda a prática de atividades relacionadas com o funcionamento do estabelecimento suscetíveis de produzirem ruído incomodativo, com exceção das relacionadas com o encerramento de caixa, limpeza ou manutenção que não possam ser realizadas pelo explorador e/ou os seus trabalhadores durante o período de funcionamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estabelecimentos estão autorizados a proceder ao atendimento dos clientes que se encontram no seu interior no término do horário de funcionamento e não tenham ainda sido atendidos.
3. Encontram-se em incumprimento, para efeitos do disposto no presente Regulamento, todos os estabelecimentos que, decorridos 30 minutos sobre o limite do encerramento previsto no mapa de horário de funcionamento, ainda mantenham no seu interior clientes e pessoas estranhas ao serviço do estabelecimento.



292
Cm

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Artigo 10.º

Condições específicas de funcionamento dos estabelecimentos

1. Durante o funcionamento dos estabelecimentos identificados no artigo 2.º do presente Regulamento deverão ser tomadas pelo explorador todas as medidas possíveis para impedir a propagação de ruído do interior para o exterior, designadamente através do isolamento e fecho de portas e janelas e a criação de antecâmaras, em cumprimento do Regulamento Geral do Ruído.
2. Os estabelecimentos não podem produzir ruído para o exterior, seja este produzido pelos equipamentos instalados ou pelos próprios clientes.
3. Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou ainda onde se realizem de forma acessória e regular espectáculos de natureza artística, assim como os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, ou que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som com amplificação ou mesa de mistura, estão sujeitos à prévia instalação de um limitador-registador de potência sonora, devidamente calibrado e com selagem das ligações e equipamentos de som por entidade acreditada, devendo o respetivo comprovativo ser entregue na Câmara Municipal.
4. Os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador sonoro não podem ser ultrapassados, devendo o limitador-registador de potência sonora encontrar-se em devidas condições e em pleno funcionamento, não podendo encontrar-se desconectado nem ser violada a selagem das ligações e equipamentos de som efetuada por entidade acreditada.
5. A não verificação das condições previstas nos números anteriores é fundamento para o Município de Coimbra adotar as medidas necessárias tendentes ao restabelecimento das condições de silêncio e tranquilidade locais, designadamente através da restrição do horário de funcionamento prevista no artigo 14.º e seguintes do presente Regulamento.
6. Os encargos pela aquisição, instalação e selagem do limitador-registador de potência sonora são suportados e da inteira responsabilidade dos exploradores dos estabelecimentos.

Artigo 11.º

Consumo de bebidas no exterior dos estabelecimentos e espaços de utilização exterior

1. A venda de bebidas para consumo no exterior dos estabelecimentos, designadamente nas esplanadas, apenas é permitida até às 24 horas.
2. As esplanadas de apoio aos estabelecimentos e as demais instalações ao ar livre, em espaço público ou de acesso público, instaladas em zonas com prédios destinados a uso habitacional num raio de 50 metros, apenas podem ocupar o espaço público entre as 8 horas e as 22 horas, exceto se a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa, consoante o caso, declararem por maioria a sua não oposição ao alargamento, caso em que terão como limite máximo as 24 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

3. A venda de bebidas para consumo no exterior dos estabelecimentos referidos no número anterior apenas é permitida até às 22 horas ou, excecionalmente, até às 24 horas, caso haja a referida declaração de não oposição.
4. Nos restantes casos, a ocupação do espaço público com esplanadas de apoio aos estabelecimentos e as demais instalações ao ar livre, em espaço público ou de acesso público, terá como limite máximo as 24 horas.
5. O disposto nos números anteriores aplica-se, igualmente, às esplanadas fechadas instaladas em espaço público ou de acesso público.
6. Os exploradores dos estabelecimentos com esplanadas, abertas ou fechadas, mesmo sem ocupação do espaço público mas de acesso público, têm que cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, nomeadamente o Regulamento Geral do Ruído.
7. Os exploradores dos estabelecimentos com esplanadas abertas que ocupem espaço público responsabilizam-se pela desocupação dos locais da sua instalação, devendo remover obrigatoriamente o mobiliário que as integram com o encerramento diário do estabelecimento.
8. Nas esplanadas é proibida a emissão de som amplificado, salvo em situações pontuais mediante licença especial de ruído emitida pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º **Remoção**

1. Em caso de incumprimento da obrigação referida no n.º 7 do artigo anterior, a Câmara Municipal pode proceder à remoção do mobiliário urbano, outros equipamentos e dos respetivos suportes ou materiais, sempre que estes se encontrem colocados, abusivamente, em locais do seu domínio municipal, fora do horário de funcionamento estabelecido, ficando todas as despesas por conta dos infratores e fazendo-os incorrer em responsabilidade contraordenacional.
2. A perda ou deterioração do mobiliário urbano, outros equipamentos, da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais, em caso de remoção por parte da Câmara Municipal, não confere ao respetivo proprietário o direito a qualquer indemnização.

Artigo 13.º **Atividades Ruidosas**

1. Não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som no exterior do estabelecimento, designadamente nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, que violem o disposto no Regulamento Geral do Ruído.
2. Sempre que decorra qualquer atividade ruidosa no interior de um estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas.



291
69

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

CAPÍTULO III

Procedimento de restrição do período de funcionamento

Artigo 14.º

Restrição do período de funcionamento

1. O período de funcionamento de determinado estabelecimento, ou estabelecimentos, pode ser restringido oficiosamente ou a pedido de quem tenha legitimidade processual, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.
2. A decisão de restrição do período de funcionamento a que se refere o número anterior obedece aos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.
3. A restrição do horário de funcionamento prevista no presente artigo pode abranger um ou vários estabelecimentos, áreas concretamente delimitadas, compreender todas as épocas do ano ou apenas épocas determinadas, bem como abranger os estabelecimentos ou apenas a ocupação do espaço público com esplanadas.

Artigo 15.º

Iniciativa do Município no procedimento

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, são considerados fortes indícios de situações que possam por em causa a segurança ou a proteção da qualidade de vida dos cidadãos, entre outros, os seguintes factos, constatados e registados em sede de fiscalização pelos serviços municipais e outras entidades com competências na matéria, designadamente de segurança pública:
 - a) O registo de ocorrências e/ou reclamações reiteradas respeitantes ao funcionamento do(s) estabelecimento(s) comercial(ais) em causa, relativas a ruído incomodativo;
 - b) O registo de ocorrências e/ou reclamações reiteradas respeitantes a concentrações de cidadãos no exterior dos estabelecimentos comerciais, relativas a ruído incomodativo;
 - c) O ruído propagado do interior do(s) estabelecimento(s) que seja audível no exterior;
 - d) O registo de ocorrências reiteradas de distúrbios de clientes que permaneçam na via pública junto ao(s) estabelecimento(s) comercial(ais), e comunicadas pelas entidades de segurança pública competentes na matéria, nomeadamente a concentração de clientes, ocorrências de perigosidade ou ocorrências que possam por em causa a higiene e saúde pública;
 - e) O registo de ocorrências reiteradas de distúrbios na circulação pedonal, automóvel e estacionamento, comunicadas pelas entidades de segurança pública competentes na matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

2. O processo de restrição tem início officiosamente sempre que, coligidos os elementos probatórios dos factos indiciados, os mesmos corroborarem e fundamentem que a exploração de estabelecimento comercial põe em causa a segurança ou a proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 16.º

Iniciativa de quem tenha legitimidade processual

1. No caso de requerimento apresentado por quem tenha legitimidade processual, o pedido deve conter os seguintes elementos:
 - a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
 - b) Identificação completa do requerente, com indicação do nome, domicílio, números de identificação civil e identificação fiscal, contato telefónico e endereço de correio eletrónico;
 - c) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;
 - d) Identificação do(s) estabelecimento(s) comercial(ais) que se pretende(m) ver restringido o período de funcionamento;
 - e) Fundamento do pedido de restrição do período de funcionamento, identificando e expondo os factos em que se baseia o pedido, de forma circunstanciada, que possam pôr em causa a segurança ou a qualidade de vida dos cidadãos;
 - f) Junção de documentos que o requerente considere relevantes e, querendo, a identificação de testemunhas;
 - g) A data e assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.
2. O início do procedimento de restrição dos horários de funcionamento poderá ainda verificar-se sempre que o requerente/interessado na restrição comprove, a suas expensas, que existe violação da legislação do ruído em vigor, mediante a apresentação de relatório de avaliação acústica, elaborado por empresa acreditada.
3. São liminarmente rejeitados os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.

Artigo 17.º

Da instrução

1. Do início do procedimento há notificação às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos atos a praticar, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2. As despesas resultantes das diligências de prova são suportadas pelos interessados que as tiverem requerido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Código do Procedimento Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

3. No caso de avaliações acústicas a pedido do requerente da restrição do horário de funcionamento, se o resultado dos mesmos for favorável ao explorador do estabelecimento comercial, pode o Município exigir o seu pagamento àquele que o requereu.
4. O processo deverá ser instruído, designadamente e sempre que possível, com:
 - a) Informação que possa ser relevante ao procedimento, nomeadamente prova documental fotográfica com registo de data, prova testemunhal daquele que for diretamente prejudicado e a lotação do estabelecimento;
 - b) Inventariação dos equipamentos de amplificação de som utilizados;
 - c) Identificação de outras ocorrências que possam ser relevantes para o procedimento administrativo.
5. Após conclusão da instrução é elaborado relatório final do procedimento administrativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Da decisão

1. Instruído o processo, o relatório referido no artigo anterior é remetido aos sindicatos, às forças de segurança, às associações de empregadores, às associações de consumidores e à Junta ou União de Freguesia onde o(s) estabelecimento(s) se situe(m), para que os mesmos se pronunciem no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido pela entidade.
2. Considera-se haver concordância daquelas entidades se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.
3. Os pareceres das entidades ouvidas não têm caráter vinculativo.
4. Findo o prazo de pronúncia a que se refere o n.º 1 do presente artigo, é proferido projeto de decisão, que é notificado ao explorador do estabelecimento para pronúncia em sede de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
5. Em sede de audiência dos interessados, poderá o explorador do estabelecimento, a expensas suas, realizar ensaios e avaliações acústicas por entidade acreditada para o efeito, de acordo com os termos definidos pelo Município, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral do Ruído.
6. A decisão de restrição, que deverá ser devidamente fundamentada e que se prenderá com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, determinará em concreto o período e o horário de restrição a aplicar, que poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.
7. Nos termos do Código de Procedimento Administrativo, é notificada a decisão de restrição ao explorador e ao requerente, quando aplicável, constituindo um dever daquele o seu cumprimento integral e afixação do novo mapa de horário de funcionamento de acordo com a restrição e nos termos do presente Regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

CAPÍTULO III

Procedimento de levantamento ou revisão da restrição do período de funcionamento

Artigo 19.º **Procedimento**

1. O explorador do estabelecimento comercial cujo período de funcionamento haja sido restringido nos termos do presente Regulamento, poderá requerer o levantamento da restrição ou a revisão dos limites da restrição a que foi sujeito o estabelecimento comercial.
2. O pedido referido no número anterior apenas é admitido desde que tenha como fundamento comprovado as diligências efetuadas que tenham eliminado as causas e os pressupostos que levaram à decisão de restrição.
3. Caso a restrição tenha fundamento na produção de ruído incomodativo, o explorador deverá promover ensaios e avaliações acústicas elaborados por entidade acreditada para o efeito, de acordo com os termos definidos pelo Município.

CAPÍTULO V **Taxas**

Artigo 20.º **Taxas**

São devidas as taxas fixadas na regulamentação municipal referente a taxas e preços.

CAPÍTULO VI **Regime Sancionatório**

Artigo 21.º **Fiscalização**

1. Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e do disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, compete ao Município de Coimbra relativamente aos estabelecimentos da sua área territorial.
2. A instauração dos processos de contraordenação compete ao Presidente da Câmara Municipal, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, com a faculdade, neste caso, de delegação em Vereador ou em Dirigente de unidade orgânica.
3. As autoridades de fiscalização mencionadas no n.º 1 podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.
4. O produto das coimas reverte para o Município de Coimbra.



289
CA

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Artigo 22.º **Das contraordenações**

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, constitui contraordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

- a) O funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário permitido, em violação dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 4.º;
- b) A falta de afixação do mapa de horário de funcionamento do estabelecimento comercial, em violação do n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º;
- c) O funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário afixado, em violação do n.º 3 do artigo 7.º;
- d) A falta de informação no mapa de horário de funcionamento, em violação do n.º 8 do artigo 7.º;
- e) O funcionamento de estabelecimento sem que disponha do limitador-registador de potência sonora referido n.º 3 do artigo 10.º;
- f) O funcionamento do equipamento referido na alínea anterior, sem a correspondente calibragem e/ou selagem por entidade acreditada, em violação do n.º 3 do artigo 10.º;
- g) A venda de bebidas para consumo na via pública, em violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º;
- h) A ocupação do espaço público com esplanada fora do horário permitido, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º;
- i) A não remoção do mobiliário afeto às esplanadas dos estabelecimentos, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 11.º;
- j) A instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, em violação do n.º 1 do artigo 13.º;
- k) O exercício de qualquer atividade ruidosa no interior do estabelecimento, sem que as portas e janelas se encontrem encerradas, em violação do n.º 2 do artigo 13.º;
- l) O funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário que haja sido restringido por decisão da Câmara Municipal, em violação do n.º 7 do artigo 18.º.

Artigo 23.º **Regime sancionatório**

1. A contraordenação prevista na alínea b) do artigo anterior é punível com coima graduada de € 150,00 até ao máximo de € 450,00, no caso de pessoa singular, e de € 450,00 até ao máximo de € 1.500,00, no caso de pessoa coletiva.
2. As contraordenações previstas nas alíneas a), c), h) e l) do artigo anterior são puníveis com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 3.740,00, no caso de pessoa singular, e de € 2.500,00 até ao máximo de € 25.000,00, no caso de pessoa coletiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

3. As contraordenações previstas nas alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *i)*, *j)* e *k)* do artigo anterior são puníveis com coima graduada de € 150,00 até ao máximo de € 1.870,49, no caso de pessoa singular, e de € 500,00 até ao máximo de € 22.445,91, no caso de pessoa colectiva.
4. O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.
5. Ao processo de contraordenação aplica-se subsidiariamente o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 24.º **Sanções acessórias**

Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:

- a)* Perda a favor do Município de Coimbra de objetos pertencentes ao agente;
- b)* Interdição do exercício de atividades que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c)* Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pelo Município de Coimbra, bem como de isenção do pagamento de taxas e preços, pelo prazo máximo de 2 anos;
- d)* Alteração do horário de encerramento para as 22 horas, de um período que poderá ser fixado entre 30 dias (mínimo) e 90 dias (máximo);
- e)* Encerramento de estabelecimento durante um período não inferior a 15 dias e não superior a 1 ano.

Artigo 25.º **Regime da apreensão**

1. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão previsto no Anexo A do presente Regulamento, que é apenso ao respetivo auto de notícia ou participação da infração, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contraordenação, entregando-se cópia ao infrator.
2. As apreensões são decididas pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competências delegadas na matéria.
3. Quando o infrator proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade antes de ser proferida decisão do processo de contraordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias úteis, levantar os bens apreendidos.
4. No decurso do processo de contraordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificação para o efeito, para proceder ao respetivo levantamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

5. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, o Município de Coimbra dar-lhes-á o destino mais conveniente, devendo preferencialmente ser doados a instituições particulares de solidariedade social.

CAPÍTULO VII **Disposições finais**

Artigo 26.º **Norma transitória**

1. Os estabelecimentos mencionados no n.º 3 do artigo 10.º, já em funcionamento, têm o prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento para se adaptarem à mencionada exigência.
2. Os estabelecimentos relativamente aos quais tenha já sido restringido o horário de funcionamento por decisão da Câmara Municipal, mantêm a referida restrição até que promovam as diligências que eliminem as causas e os pressupostos que levaram à decisão, podendo nesses casos haver levantamento ou revisão da restrição ao abrigo do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º **Delegação e subdelegação de competências**

As competências que no presente Regulamento se encontrem conferidas à Câmara Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, podem ser delegadas e subdelegadas nos Vereadores e nos Dirigentes das unidades orgânicas, quando legalmente admissível.

Artigo 28.º **Normas supletivas e casos omissos**

1. Aplica-se supletivamente o Regulamento Geral do Ruído, e em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á as disposições do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.
2. As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o *Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração ou de Bebidas, de Comércio*



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

de Bens, de Prestação de Serviços ou de Armazenagem no Município de Coimbra, aprovado pela Assembleia Municipal de Coimbra na sua sessão ordinária realizada no dia 27 de junho de 2012, por proposta da Câmara Municipal de Coimbra aprovada em reunião de 21 de junho de 2012.

Artigo 30.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

ANEXO A

AUTO DE APREENSÃO N.º ____/20__

Pelas ____ horas do dia ____ do mês de _____, do ano de _____,
no Local / Rua _____,
Freguesia / União de Freguesias de _____,
do Município de Coimbra, eu _____,
com a carreira/categoria de _____, e no exercício das
minhas funções, lavrei o presente auto de apreensão.-----

IDENTIFICAÇÃO DO/A INFRATOR/A: -----

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/_____, portador/a do B.I./CC n.º _____,

válido até ____/____/_____, número de identificação fiscal _____,

Estado civil: _____ Profissão: _____

CAE (Classificação da Atividade Económica) _____,

residente em _____,

Concelho de _____, contato telefónico n.º _____, e

domicílio profissional em _____, contato

telefónico n.º _____-----

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: -----

No local acima indicado o/a Infrator/a _____

em violação dos artigos _____ do Regulamento Municipal

de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais. -----



286
JA

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

TESTEMUNHAS: -----

Nome: _____,

portador/a do B.I./CC n.º _____, válido até ____/____/____,

Profissão: _____,

residente em _____,

concelho de _____, contato telefónico n.º _____.

Nome: _____,

portador/a do B.I./CC n.º _____, válido até ____/____/____,

Profissão: _____,

residente em _____,

concelho de _____, contato telefónico n.º _____.

ASSINATURAS: -----

Por ser verdade e para constar, se lavrou o presente auto, cujas mercadorias / unidades móveis / equipamentos são apreendidos ao abrigo dos artigos 33.º, 48.º e 48.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, com vista ao prosseguimento legal. -----

Vai este auto assinado por mim, Autuante, pelas Testemunhas e pelo/a Infrator/a. -----

AUTUANTE: _____

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

INFRATOR/A: _____

Notas:

1. Caso o/a infrator/a não queira assinar, tal deve ser referido. -----
2. O presente auto é elaborado em triplicado, sendo um entregue ao/à infrator/a, outro integrará o processo contraordenacional e o terceiro ficará arquivado no serviço responsável pela sua elaboração. -----
3. Os bens apreendidos devem ser descritos através das suas características, designadamente a respetiva marca, modelo, número de série, matrícula ou outro número identificador, cor, dimensão, quantidade e estado de conservação. -----



Legenda

■ Área de Intervenção
■ Zona de Proteção
■ Zona de Reserva

■ Zona de Proteção
■ Zona de Reserva

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA Direção de Planeamento

ÁREA DE INTERVENÇÃO DA DRE
 Centro Histórico e Evolução do Engarçamento
 Universidade de Coimbra - Área e Sub-áreas de Proteção Zona Especial da Paisagem

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

